

## LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 03 DE JULHO DE 2020

**“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A presente Lei Complementar tem por objetivo adequar às alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco que não poderão ser inferiores a 14% (quatorze por cento) nos termos do que exige o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

**Art. 2º** O inciso III do art. 4º; o caput do art. 9º; os incisos I, II e III, § 5º e § 7º do art. 15; o art. 16; os incisos I e III do art. 18; o inciso II, § 8º e § 10 do art. 20; o § 4º e o caput do art. 21; o inciso I do art. 33; o § 2º, § 4º e § 5º do art. 34; os incisos I e II do art. 35; o art. 36; o art. 37; o parágrafo único e caput do art. 42; do art. 51; o § 1º e § 2º do art. 57; os incisos II, V e VI do art. 58; o § 1º do art. 59; os incisos I, II e parágrafo único do art. 72; o § 1º e § 2º do art. 73; o art. 74; o § 5º do art. 77 e o art. 89 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo



efetivo, ativos e aposentados, nos órgãos colegiados e nas instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 9º Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento para fins de aposentadoria, assegurada a manutenção do vínculo com o RPPS, desde que o servidor, por opção expressa, mantenha o repasse do recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a remuneração no cargo efetivo.

Art.15.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado;

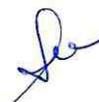
III - o irmão órfão de pai e mãe, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que:

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, incluídas as uniões homoafetivas e para comprovação do vínculo e da dependência econômica devem ser apresentados pelo requerente, no mínimo, três dos seguintes documentos:

§ 7º Para fins de apuração de dependência, da invalidez ou da incapacidade, prevista nos incisos I e III deste artigo, deverão ter ocorrido antes do irmão e do filho completarem os 21 anos de idade.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no cadastro previdenciário do banco de dados do Município, que poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art.18.



I - para o cônjuge: pela separação de fato, judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia; pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado.

III - Para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes;

Art.20.

II - compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 8º o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito por meio de curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, independente da data de publicação da portaria no Diário Oficial do Estado.

Art. 21. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso público;
- f) hanseníase;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;



- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;
- o) outras que Lei municipal indicar com base na medicina especializada.

§ 4º serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo a cada dois anos, até o limite da idade de 55 anos para a mulher e 60 anos para o homem, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de readmissão ex - ofício.

Art.33.

I - do dia do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

Art.34.

§ 2º o cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, fará jus ao benefício a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro, mediante prova de dependência econômica.

§ 4º será revestida em favor dos demais beneficiários da pensão e rateada entre eles a cota parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º o pensionista de que trata o § 2º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente o reaparecimento ao RBPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.35.

I - pela morte do pensionista;



II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, comprovada por junta médica;

Art. 36. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, observada a prescrição quinquenal disciplinada no artigo 79, parágrafo único, desta Lei.

Art. 37. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado ou o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito do contraditório e ampla defesa.

Art. 42. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário e, em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, deverá constituir procurador com instrumento de mandato que deverá ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O procurador firmará perante o Instituto de Previdência do Município de Rio Branco RBPREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 51. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados do RBPREV, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) calculados sobre:

Art. 57.

§ 1º Os Fundos FFIN e FPREV ficam sob a vinculação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, órgão responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 2º O pagamento dos benefícios será processado pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Branco — RBPREV à conta dos recursos previdenciários captados pelos Fundos para os seus respectivos grupos de beneficiários.

Art.58.

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos, investimentos patrimoniais e de alugueis;

V - Ativos financeiros transferidos pelo Município e doações e os legados;

VI - Créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

Art. 59. Os recursos dos Fundos garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez, ficando de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco a utilização de Instituição financeira autorizada para esse fim.

§1º Os recursos disponíveis do RBPREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas úteis, devendo ser obrigatoriamente aplicados, ressalvadas as situações sistêmicas justificadas.





PREFEITURA DE RIO BRANCO

Art. 72. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 73

§ 1º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como autarquias e fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social em data estabelecida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 74. As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos de Previdência somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime previdenciário, ressalvadas as despesas administrativas previstas em Lei, bem assim os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, sendo vedado ao RBPREV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 77.

§ 5º Para fins de fixação dos proventos e das pensões, a remuneração no cargo efetivo do servidor ou do aposentado incluirá as parcelas



PREFEITURA DE RIO BRANCO

pecuniárias permanentes instituídas em Lei de carreira, e se for o caso, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Art. 89. O segurado do Regime Próprio que vier se desligar do serviço público municipal receberá do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco, por meio de requerimento, a competente Certidão de Tempo de Contribuição, a ser concedida na forma da Legislação Federal pertinente."

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso XIII ao art. 4º; o § 5º, § 6º, § 7º e § 8º ao art. 6º; o § 3º e § 4º ao art. 9º; as alíneas a e b ao inciso III do art. 15; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, IX e XV ao § 5º do art. 15; as alíneas p e q ao art. 21; o inciso IV ao art. 33; o § 4º e § 5º ao art. 51; os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao art. 58; os § 8º e § 9º ao art. 77 e parágrafo único ao art. 86 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009. "

Art. 4º

XIII - pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS do Município de Rio Branco.

Art. 6º

§ 5º O segurado aposentado pelo RPPS do Município que vier a exercer mandato eletivo ou exercer cargo em comissão filia-se obrigatoriamente ao RGPS.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo do Município de Rio Branco poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 20 c/c art. 23 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 7º A opção de que trata o § 6º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, especificando a parcela percebida para inclusão na base de cálculo, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 8º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 6º ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

Art. 9º

§ 3º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor ao Fundo Previdenciário, ocasião em que o RBPREV fará a cobrança do patronal ao Município.

§ 4º Caso não haja recolhimento das contribuições mencionadas no caput, no período do afastamento, o referido tempo não poderá ser contado para fins de aposentadoria, salvo se houver posterior recolhimento das contribuições, devidamente corrigidas pelo índice SELIC.

Art. 15.

III –

- a) não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento;  
ou
- b) se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 5º

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;



- II - certidão de casamento religioso ou Declaração de União Estável em cartório;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - declaração especial feita perante tabelião;
- V - disposições testamentárias;
- VI - prova do mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária em conjunta;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 21.

- p) hepatopatia grave;
- q) fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 33.

IV - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 51.



§ 4º A contribuição calculada sobre o benefício da pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§ 5º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

Art. 58.

VII - imóveis;

VIII - aportes financeiros extraordinários do Município;

IX - juros e correções monetárias dos pagamentos de quantias devidas ao RPPS;

X - valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;

XI - o produto financeiro resultado da economia com a taxa de administração do exercício anterior;

XII - outras receitas criadas por Lei.

Art. 77.

§ 8º O servidor público que tenha ingressado regularmente na administração direta, autárquica e fundacional e na Câmara municipal até 31 de dezembro de 2003, e que venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 20 desta Lei, tem direito aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicadas as disposições do artigo 23 e 25 desta Lei.

§ 9º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base no § 8º fica assegurado o direito a paridade na forma prevista no § 4º do artigo 77 desta Lei.

Art. 86.



Parágrafo único. Compete à procuradoria do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco a inscrição em Dívida Ativa os débitos para o Fundo Previdenciário, bem como, a representação judicial e extrajudicial para correspondente cobrança da contribuição e multas e demais encargos previstos nesta Lei."

**Art. 4º** Ficam revogados a alínea d do inciso I e alínea b do inciso II do art. 19; art. 28; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29; os §§ 1º, 2º e inciso IV do art. 35; o parágrafo único do art. 39; o §1º, §2º e §3º e caput do art. 41-A; os incisos I, II e III do § 5º, o § 1º, o §2º e § 3º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

Art.19.

I - d - Revogado.

II - b - Revogado.

Art. 28. Revogado.

Art. 29.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 35.

IV - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 39.

Parágrafo único. Revogado.





PREFEITURA DE RIO BRANCO

Art. 41-A. Revogado.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado.

Art. 77.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 5º

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado."

**Art. 5º** Ficam excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco, os benefícios de Auxílio Reclusão e Salário Família, que serão custeados e gerenciados diretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

**Art. 6º** O art. 178 de Lei Municipal nº 1.794, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 178. O salário-família é devido ao servidor ativo ou aposentado, por dependente econômico, considerado de baixa renda que se enquadrar no limite máximo da renda estipulada pelo Regime Geral de Previdência Social."

**Art. 7º** Acresce a Seção VII ao Capítulo II, do título VI a Lei Municipal nº1.794, de 23 de dezembro de 2009.

## SEÇÃO VII

"Art. 199-A fará jus ao auxílio reclusão o dependente do servidor ativo, considerado de baixa renda pela legislação federal, recolhido à prisão.

§1º O auxílio reclusão de que trata este artigo será concedido aos dependentes do segurado que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, observado o valor definido como baixa renda.

§3º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo efetivo.

§4º para a concessão do benefício de auxílio reclusão é necessário a comprovação efetiva do recolhimento à prisão do segurado, com certidão emitida pela autoridade competente de modo a atestar a permanência carcerária".

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

**Parágrafo único.** O Município de Rio Branco, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, obriga-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o pagamento do benefício de que trata o artigo 5º.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, quanto ao disposto no artigo 1º desta Lei e quanto à nova redação do art. 51 da Lei Municipal nº 1.793 de 2009; e



PREFEITURA DE RIO BRANCO

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

**Art. 10.** A Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter status de Lei Complementar.

Rio Branco – Acre, 03 de julho de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

**Socorro Neri**  
Prefeita de Rio Branco

